



## WORKSHOP SOBRE REGULAÇÃO DA PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS

ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DE MOÇAMBIQUE  
SUBSÍDIOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO E INCENTIVO À PARTILHA



## AGENDA

### 1. ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DE MOÇAMBIQUE

- Lei de Bases
- Regulamento de Partilha
- Proposta de Regulamento de Instalação de Infraestruturas

### 2. OPORTUNIDADES E OBSTÁCULOS À PARTILHA

### 3. ALGUNS SUBSÍDIOS PARA O INCENTIVO À PARTILHA

- Legislativos
- Regulamentares

## WORKSHOP SOBRE REGULAÇÃO DA PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS



## REGIME JURÍDICO DE MOÇAMBIQUE

1 - ESTRATÉGIA DE TELECOMUNICAÇÕES

2 - LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES

3 - REGULAMENTO DE PARTILHA

4 - PROPOSTA DE REGULAMENTO DE INSTALAÇÃO

ESTRATÉGIA DE TELECOMUNICAÇÕES  
RESOLUÇÃO N.º 54/2006, DE 26 DE DEZEMBRO

- Prevê que a construção de edifícios, de vias rodoviárias e ferroviárias, redes de energia elétrica e as urbanizações incluam a instalação de infra-estruturas de informação e comunicação (ponto 3.1)
- Partilha de infra-estruturas surge identificada como uma medida essencial, devendo ser promovida e garantida pela Autoridade Reguladora (ponto 6.3.1)

LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES  
LEI N.º 8/2004, DE 21 DE JULHO

- Artigo 35.º determina que os operadores com *posição significativa* devem, sempre que tecnicamente possível, permitir o acesso às suas torres e outras infra-estruturas. Os outros operadores podem celebrar acordos de partilha
- Artigo 44.º prevê a partilha de infraestruturas na interligação, prevendo que em determinadas circunstâncias o Regulador possa impor o acesso às condutas, postes e outras instalações existentes
- Artigo 45.º consagra a liberdade de negociação do acesso a torres e facilidade subterrâneas por todos os operadores, embora os únicos obrigados a conceder acesso sejam os *operadores com posição significativa*

## REGULAMENTO DE PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURA

## DECRETO N.º 62/2010, DE 27 DE DEZEMBRO

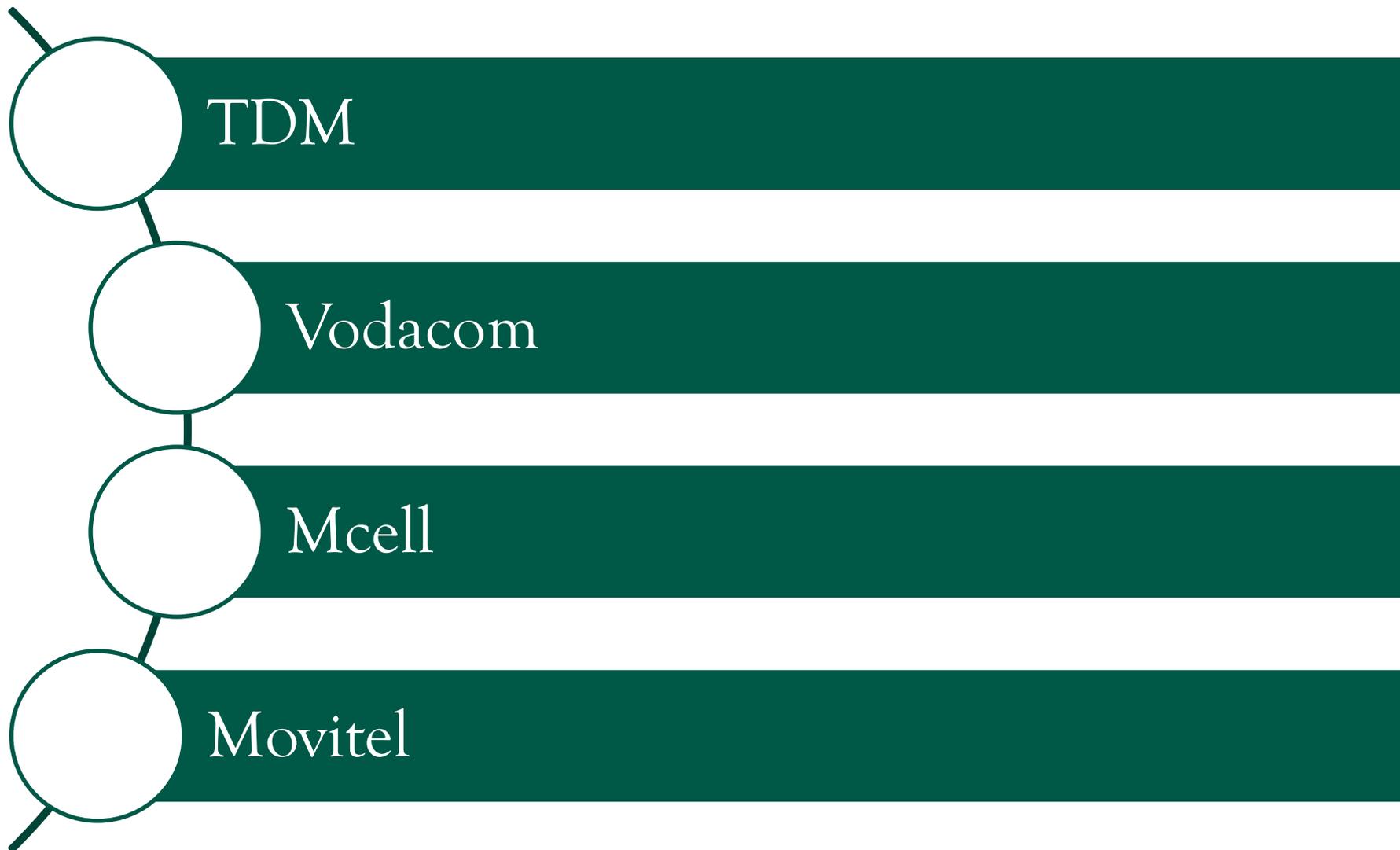
- Apenas se aplica a infra-estruturas passivas de telecomunicações e aplica-se aos operadores, proprietários ou detentores de redes em todo o território nacional (artigo 1)
- Estabelece que a partilha deve ser baseada em princípios de imparcialidade e não discriminação (artigo 4)
- Apresenta uma regulação exaustiva do procedimento, conteúdo e celebração do contrato de partilha (artigos 5 a 8), com a obrigatoriedade de se enviar uma cópia para o INCM (para homologação!), embora não preveja a publicação de modelos standard, podendo cada operador apresentar um modelo diferente
- Prevê obrigações de informação por parte dos operadores detentores de infra-estruturas passivas (artigo 10)
- Contém regras mínimas sobre construção de novas infra-estruturas, de forma a serem erguidas com capacidade adequada para admitir a partilha (artigo 12)
- Preços da partilha não são regulados, devendo ser obtidos por acordo das partes, não sendo claro se o INCM pode intervir e de que forma nestes casos (artigo 13)
- Resolução de litígios por parte do INCM, com emissão de decisão vinculativa (artigo 14)

## PROPOSTA DE REGULAMENTO DE INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS DE MAIO DE 2015

- Tem uma estrutura similar (mas não coincidente) com o diploma português
  - Construção e ampliação de infra-estruturas públicas (artigos 6 a 9)
  - Acesso às infra-estruturas existentes (artigos 10 a 19)
  - Define as regras do SGIT (Sistema de Gestão de Infra-Estruturas de Telecomunicações) (artigos 20 a 23)
  - Regime ITUR (artigos 24 a 42)
  - Regime ITED (artigos 43 a 60)
  - Disposições finais (artigos 61 a 78)
- Em termos de conteúdo, define um conjunto de regras muito substanciais que vão para além do previsto no Regulamento de Partilha
  - Leque de destinatários mais abrangentes
  - Consagração de um direito de acesso por parte dos operadores
  - Definição das regras sobre o tarifário de acesso
  - Reforço dos poderes de intervenção do INCM
  - Melhoria dos mecanismos sancionatórios



OPORTUNIDADES E  
OBSTÁCULOS À PARTILHA



Dificuldade de articulação do regime legal

Mecanismos e opções de partilha diferem de operador para operador

Construção de infra-estruturas não leva em linha de conta necessidades de partilha

Falta de poderes de intervenção do INCM  
Regime sancionatório

*Alguns destes aspetos poderão ser mitigados pela nova proposta, a qual, no entanto, levanta outros temas*



ALGUNS SUBSÍDIOS PARA O  
INCENTIVO À PARTILHA



1- Objecto e Objectivos

2- Estrutura legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

1- OBJECTO E OBJECTIVOS

2- Estrutura Legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- Definir que objetivos se pretendem atingir e qual é a melhor forma de reconciliar a promoção da concorrência com o incentivo ao investimento
- Quais as formas de partilha que devem ser reguladas
- Que tipo de infra-estruturas devem ser visadas: passivas e/ou ativas
- Privilegiar as soluções de auto-regulação, no sentido em que a partilha deve ter por base acordos comerciais ou privilegiar soluções mandatórias
- Nome do diploma deve refletir o seu objeto (construção, instalação e acesso)

1- Objecto e Objectivos

2- ESTRUTURA LEGISLATIVA

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- A Proposta de Regulamento de Instalação não revoga nem altera o atual Regulamento de Partilha
- Âmbito de intervenção surge sobreposto em vários domínios, nomeadamente na parte do “acesso aberto” a infra-estruturas
- Seria aconselhável que existisse um único diploma sobre esta matéria, assegurando assim maior previsibilidade e estabilidade regulatória
- Regulamento de Instalação deveria incorporar os aspetos relevantes do Regulamento de Partilha e proceder à sua revisão

1- Objecto e Objectivos

2-Estrutura legislativa

3- DESTINATÁRIOS

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- A Proposta de Regulamento de Instalação aplica-se ao Estado, às empresas públicas que actuam nas indústrias de rede e aos operadores de telecomunicações
- Regime de construção é genericamente aplicável ao Estado, empresas públicas e operadores
- Porém, regime de acesso parece ser apenas aplicável ao Estado e empresas públicas (artigo 10/1) – Estado, municípios, entidades responsáveis pelas estradas, pontes, caminhos-de-ferro, eletricidade, etc.
- Regime deveria ser generalizado, de forma a abranger também todos os operadores, assegurando assim que os operadores têm direito de acesso às infra-estruturas dos demais

1- Objecto e Objectivos

2-Estrutura legislativa

3- Destinatários

4- MECANISMOS DE  
COORDENAÇÃO

5- Construção de novas infra-  
estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-  
estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- A Proposta de Regulamento de Instalação prevê no artigo 4.º a coordenação geral, em matérias de interesse comum, ao INCM
- Abrangência dos destinatários e a sensibilidade do tema (utilização de infra-estruturas de empresas públicas), de vários sectores e que envolvem vários ministérios poderia reclamar outra solução
- Poderia ser ponderada a criação de uma Comissão de Coordenação mais alargada, com membros dos ministérios e das entidades públicas abrangidas, de forma a agilizar a aplicação do regime a resolução de conflitos de competência

1- Objecto e Objectivos

2- Estrutura Legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- CONSTRUÇÃO DE NOVAS  
INFRA-ESTRUTURAS

6- Acesso ou partilha de infra-  
estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- Ponderar a existência de uma regra que impeça ou limite a construção de novas infra-estruturas quando existam alternativas (vantagens e desvantagens)
- Não se preveem regras em relação aos requisitos que os operadores de telecomunicações devem cumprir para instalar novas redes em domínio público (apenas regras sobre a publicitação da obra)
- Coordenação do processo é considerada boa prática
- Regras relativas à partilha de: (i) custos de investimento, (ii) manutenção e (iii) partilha de receitas – em regra, em proporção ao investimento assumido por cada parte

1- Objecto e Objectivos

2- Estrutura Legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- ACESSO OU PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS EXISTENTES

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- Detalhar o conceito de “acesso”, no sentido de utilização de determinadas infra-estruturas para efeitos de instalação, manutenção e remoção de redes de telecomunicações
- Entidade responsável é quem gere, detém ou administra – detalhar estes conceitos e clarificar o que sucede em caso de gestão sobreposta
- Garantir que a oferta de “acesso” é desagregada, de forma a não obrigar o pagamento por elementos não necessários
- Definir procedimentos entidade a entidade não funciona – definição central
- Excluir desde já algumas entidades que gerem infra-estruturas mais sensíveis (eletricidade, gás)

1- Objecto e Objectivos

2-Estrutura Legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- REGRAS DE REMUNERAÇÃO

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- Atualmente, o Regulamento de Instalação prevê que as tarifas de acesso sejam orientadas para os custos decorrentes da construção, manutenção, reparação e melhoramento das infra-estruturas em questão
- Há dificuldades em determinar quais devem ser os custos a praticar
- Necessário garantir que as regras não impedem a recuperação dos custos de investimento
- Não existe regra que preveja a intervenção de uma entidade terceira em caso de conflito quanto ao tarifários a aplicar
- Coordenação é essencial

1- Objecto e Objectivos

2- Estrutura Legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- Regime sancionatório

- A existência de uma base de dados com informação centralizada é uma excelente prática
- Porém, o cadastro com informação georreferenciada completa e integrada de todas as infra-estruturas é um objetivo muito ambicioso e que irá demorar muito tempo (o prazo de 12 meses previsto no artigo 71/2 parece ser curto)
- Informação é muito sensível e convém rodear o acesso e utilização desta informação com todas as cautelas – prever um dever específico de confidencialidade nesta matéria

1- Objecto e Objectivos

2-Estrutura Legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- PODERES DO REGULADOR

10- Regime sancionatório

- Seria importante existir uma regra que permitisse ao INCM impor, por sua iniciativa, a partilha (acesso) em determinados casos – o único artigo sobre a matéria é o 19/3
- Dotar o INCM da possibilidade de impor um princípio de equivalência de condições aos operadores verticalmente integrados
- A decisão do INCM nos procedimentos de recusa deve ser vinculativa
- Permitir que o INCM possa publicar instruções vinculativas sobre os procedimentos a seguir e os requisitos técnicos a considerar, bem como standards mínimos
- Prever obrigações de informação específica perante o INCM (o único artigo sobre esta matéria consta da parte transitória – artigo 71)

1- Objecto e Objectivos

2-Estrutura Legislativa

3- Destinatários

4- Mecanismos de coordenação

5- Construção de novas infra-estruturas

6- Acesso ou partilha de infra-estruturas existentes

7- Regras de remuneração

8- SIGT

9- Poderes do regulador

10- REGIME SANCIONATÓRIO

- Prever um regime de fiscalização específico atendendo aos destinatários deste diploma, que são de setores e atividades distintas
- Seria importante consagrar um mecanismo de sanções pecuniárias compulsórias para garantir que as decisões do INCM, nomeadamente as decisões que impõem o acesso, são respeitadas pelos respetivos destinatários
- Não se prevê multas para a construção de novas infra-estruturas sem respeitar a obrigação de publicitação prévia (artigo 7), para a recusa indevida de acesso (artigo 10), para a ocupação exclusiva de infra-estruturas (artigo 11) ou para a violação das regras sobre o tarifário (artigo 15) – fundamental para a confiança no sistema

## Regime ITUR

- A propriedade das ITUR públicas pertence aos operadores que as construíram ou instalaram (artigo 27), devendo conceder acesso aberto às mesmas. De forma a alinhar os regimes, seria importante prever esta obrigação também para outras infra-estruturas
- Não se definem regras para o acesso às ITUR públicas (artigo 32)

## Regime ITED

- Seria importante prever uma regra de partilha da infra-estrutura ITED já instalada (artigo 47/3 apenas prevê a obrigação de não dificultar ou impedir a utilização da ITED)
- Prever a proibição de ocupação exclusiva
- Regime exceciona das regras ITED os edifícios e moradias *construídos* na data de entrada em vigor (artigo 44/6), mas no artigo 73 prevê regras para edifícios *construídos*

MUITO OBRIGADO PELA VOSSA  
ATENÇÃO!



 VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

 academia

**Tiago Bessa**

Telefone: 21 311 3400

email: [tcb@vda.pt](mailto:tcb@vda.pt)

[www.vda.pt](http://www.vda.pt)